

Parecer Jurídico

DELEGAÇÕES, COMISSÕES OU GRUPOS DE TRABALHO DAS ASSEMBLEIAS DE FREGUESIA

I - ENQUADRAMENTO

A Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia de Marvila, pretende constituir “comissões permanentes” naquele órgão deliberativo autárquico. Para tanto, informou todos respetivos membros que tais organismos serão constituídos respeitando a proporcionalidade representativa da Assembleia de Freguesia, determinada pela aplicação do “Método de Hondt” aos resultados obtidos por cada força política nas últimas eleições autárquicas de outubro de 2025.

Esta decisão contraria o discutido em anteriores reuniões de líderes e, de resto, com o que tem sido a prática relativamente às referidas estruturas de funcionamento interno desta Assembleia de Freguesia serem compostas por um membro em representação de cada grupo/partido político, garantindo-se a proporcionalidade do órgão deliberativo na votação que cada um dos membros das comissões venham a realizar no âmbito da sua atividade.

Além disso, a Presidente da Mesa informou que tal proporcionalidade pretendida na composição das comissões a criar se aplicará não aos respetivos grupos de partidos políticos representados naquele órgão mas sim às coligações pelas quais os membros concorreram e foram eleitos.

Pretende-se assim verificar, nos termos da legislação aplicável, nomeadamente da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, se a constituição de tais comissões está legalmente prevista no âmbito das competências de funcionamento das Assembleias de Freguesia e se o critério da proporcionalidade quanto à sua composição pode ser com base nas coligações com que os partidos se apresentaram às eleições, ou se, uma vez conhecidos os resultados e eleitos os mandatos e posteriormente instalado o órgão deliberativo, as coligações dissolvem-se, dando lugar à formação de grupos dos partidos políticos?

II – DO DIREITO

1. Competência das Assembleias de Freguesia para Criação de Comissões Permanentes

De acordo com o **artigo 10.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro**, que estabelece o **Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL)** a Assembleia de Freguesia goza de autonomia para elaborar e aprovar o seu próprio Regimento.

A criação de delegações, comissões ou grupos de trabalho está prevista como uma competência de organização interna, nos termos da alínea c) do n.º 1 do referido artigo 10.º do RJAL.

Não obstante, o objetivo destas estruturas no âmbito de uma freguesia, está intimamente ligado ao estudo de matérias relacionadas com as suas atribuições e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da Junta de Freguesia, sendo este um requisito verificável.

2. Critério da proporcionalidade da composição das comissões

A questão central reside em saber se a “unidade de medida” para a aplicação do Método de Hondt à composição destas estruturas internas é a coligação eleitoral ou o partido/grupo político.

Ora, é entendimento geral no direito administrativo e eleitoral que as coligações de partidos têm fins meramente eleitorais. Assim, uma vez terminado o ato eleitoral e instalados os eleitos, a coligação extingue-se enquanto entidade política ativa no seio do órgão, dando lugar à constituição de grupos de partidos políticos.

Com efeito, a **Lei Orgânica n.º 1/2001**, que estabelece a **Lei Eleitoral das Autarquias Locais (LEAL)**, estatui no seu artigo 22.º, que as coligações caducam logo que os resultados das eleições se tornem definitivos, sem prejuízo da sua sobrevivência para efeitos de contencioso eleitoral ou de contas.

Por seu turno, o RJAL (Lei n.º 75/2013), estabelece o direito à constituição de grupos políticos da assembleia de freguesia, sendo a indicação de representantes em comissões um direito conferido aos eleitos de cada partido, mesmo que tenham concorrido em coligação.

Como está bem de ver, a aplicação da regra da proporcionalidade (Método de Hondt) para a composição das comissões deve ser feita com base na representação partidária e não na coligação eleitoral.

Quer isto dizer que se a “Coligação X” era composta pelo Partido A e pelo Partido B, após a instalação do órgão, *vulgo*, tomada de posse, os eleitos podem formar os Grupos do Partido A e do Partido B de forma autónoma e independente. A proporcionalidade



que se queira usar na composição das comissões terá de considerar estes dois grupos separadamente, e não como o bloco da “Coligação X”.

3. Do Regimento da Assembleia de Freguesia de Marvila

A Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia de Marvila faz, todavia, referência ao Regimento daquele órgão deliberativo, formulando interpretações jurídicas erradas das normas invocadas. E fá-lo com a confiança de quem acredita que o significado de tais normas regimentais corresponda àquilo que delas interpreta. Aliás percebe-se que é sua convicção de que as normas regimentais, mesmo que por hipótese se mostrassem em inconformidade com a lei, sobrepõem-se ao que a lei determina.

Contudo, desde já se afasta qualquer inconformidade legal do articulado do Regimento da Assembleia de Freguesia de Marvila.

Dito isto, a proposta da Mesa não foi – contrariamente ao que é por si indicado – elaborada em estrito cumprimento do disposto no **n.º 3 do artigo 66.º do Regimento da Assembleia de Freguesia**.

É verdade que a referida norma regimental determina que a constituição das comissões deve respeitar as relações de voto existentes na Assembleia, sendo igualmente verdadeiro que é neste enquadramento regulamentar, aprovado pela própria Assembleia e em respeito pelos limites da Lei, que a Mesa está vinculada a exercer as suas competências.

No entanto, por força da lei, essas relações de voto não podem ser determinadas em prejuízo da autonomia e da vontade expressa pelos grupos políticos constituídos após o apuramento eleitoral, *i.e.*, não pode a Mesa considerar que, para efeitos de aplicação do Regimento e de garantia de uma proporcionalidade equilibrada na composição das comissões, a solução apresentada se revela a mais conforme ao quadro normativo em vigor e ao princípio da estabilidade do funcionamento dos órgãos da freguesia, quando tal decisão configura uma violação grosseira do princípio da legalidade a que a Administração está vinculada.

III – CONCLUSÕES

1. A Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia de Marvila labora num erro de interpretação jurídica. Porquanto:
2. Embora a criação das comissões seja legal, a aplicação da proporcionalidade deve respeitar a autonomia dos partidos políticos que compõem as coligações eleitorais.
3. Uma vez que as coligações eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos e deixam imediatamente de existir após tornado público o



resultado definitivo das eleições, salvo se forem transformadas em coligações de partidos políticos, nos termos da lei.

4. Cada partido que logrou eleger representantes (ainda que via coligação) tem o direito de ser considerado como unidade própria para o cálculo de lugares nas comissões a criar, nos termos do respetivo Regimento e da lei geral aplicável.
5. Ora, resultou de forma clara e inequívoca a vontade expressa dos três partidos políticos (PSD, IL e CDS) que concorreram às eleições autárquicas de 2025 pela coligação “Por Ti, Lisboa” de constituírem-se autonomamente em grupos políticos na Assembleia de Freguesia de Marvila.
6. Por outro lado, a Iniciativa Liberal já sinalizou vontade em pertencer a estas comissões.
7. A Mesa da Assembleia não pode “obrigar” os eleitos a manterem-se unidos sob a bandeira da coligação para efeitos de cálculo de proporcionalidade se os partidos que a compõem decidirem atuar autonomamente.
8. A pretensão da Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia de Marvila viola, ainda, o princípio da autonomia dos partidos políticos, o estatuto dos eleitos locais e o princípio da legalidade que vincula a Administração.
9. A prática consolidada pela Comissão Nacional de Eleições (CNE) e pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) reforça que a coligação é um veículo eleitoral, mas o exercício do mandato pertence aos eleitos e aos seus respetivos partidos.
10. Pelo que, s.m.o., deverão as comissões aqui em causa ser constituídas por um membro de cada partido, com poderes de representação do seu respetivo grupo político naquela assembleia, designadamente para efeitos de votação assim ser garantido a proporcionalidade na aprovação e rejeição dos atos próprios de cada uma das comissões a criar.

IV – RECOMENDAÇÃO

Face ao exposto, recomendo ao membro da Assembleia de Freguesia de Marvila, representante da Iniciativa Liberal, a se opor veementemente à constituição dessas comissões ou de quaisquer outros grupos de trabalho ou delegações, previstas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), compostas por membros da Assembleia de Freguesia com base na aplicação da proporcionalidade decorrente dos resultados eleitorais obtidos por coligações, por manifesta ilegalidade, em violação clara do disposto no n.º 4 do artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, na redação atualmente em vigor e ao arripio



do elementar princípio da legalidade a que está sujeita a Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia de Marvila, no exercício das suas funções.

Mais recomendo, caso esta situação esdrúxula se mantiver, impugnar administrativamente o ato de constituição dessas comissões e, no limite, propor correspondente ação de impugnação de ato administrativo no competente Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Este é o meu parecer

Manuel J. Guerreiro

Jurista